

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2004 **(Apensados: Projetos de Lei nºs 3.092/04 e 3.289/04)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ALFREDO
Relator: Deputado FÁBIO SOUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, de autoria do nobre Deputado JOÃO ALFREDO, estende às **enxentes** a proteção que a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, oferece às vítimas da seca.

A Lei nº 10.420, que o Projeto em tela procura alterar, tem por objetivo “garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene”. O projeto do nobre Deputado JOÃO ALFREDO mantém o mesmo público-alvo e, inclusive, o mesmo espaço geográfico da Lei em vigor, mas estende às vítimas de enxentes os

benefícios que a Lei restringe aos afligidos pela seca. Entretanto, o projeto limita seus efeitos ao ano agrícola 2003/2004 (art. 2º).

Apensados, tramitam: o Projeto de Lei nº 3.092, de 2004, de autoria do nobre Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “*Altera a redação da Lei nº 10.420, de 09 de julho de 2003 e dá outras providências*”; e o Projeto de Lei nº 3.289, de 2004, de autoria do mesmo Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “*Institui Fundo Compensatório para pequenos produtores rurais*”.

O P.L. nº 3.092/04 tem o mesmo conteúdo do P.L. nº 2.974/04, com pequena variação redacional.

O P.L. 3.289/04 cria um fundo destinado à provisão de assistência financeira a pequenos agricultores vitimados por seca ou enchente em todo o território nacional. Este fundo seria alimentado, basicamente, por recursos do Orçamento Geral da União.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos três projetos, nesta Comissão.

Conforme despacho de distribuição, o Projeto de Lei nº 2.974/04 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei de nºs 2.974/04 e 3.092/04 estendem o benefício garantia-safra aos pequenos agricultores familiares de municípios atingidos sistematicamente, não apenas pela seca, mas também por enchentes. As chuvas que no início deste ano atingiram grande parte do semi-árido nordestino demonstraram, mais uma vez, que a sobrevivência dos pequenos agricultores daquela região é regularmente ameaçada não só pela escassez, mas também pelo excesso de chuvas. Se o objetivo da Lei é dar condições mínimas de sobrevivência

àqueles agricultores, nada mais razoável que a cobertura do benefício garantia-safra encampar os dois tipos de sinistros.

Todavia, nos projetos de lei nºs 2.974/04 e 3.092/04, o art. 2º retroage seus feitos ao ano agrícola 2003/2004. Tal cláusula tornaria a lei inaplicável, posto que, em vista do princípio da anterioridade do seguro – o benefício garantia-safra é um “seguro” –, os efeitos dos novos dispositivos legais só podem ter aplicação futura. Para sanar este defeito, apresentamos emenda que suprime o art. 2º.

O Projeto de Lei nº 3.289/04, de certa forma, duplica a proteção oferecida pelo benefício garantia-safra na área de jurisdição da Adene. No restante do País, os objetivos colimados pelo projeto são atingidos, de forma mais eficaz, pelo Seguro da Agricultura Familiar instituído pela Resolução nº 3.234, do Conselho Monetário Nacional, de 31 de agosto de 2004.

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, com a emenda do Relator, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.092, de 2004 – por ser idêntico ao primeiro, que tem precedência por ser mais antigo – e do Projeto de Lei nº 3.289, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.974, de 2004, renumerando-se aquele que o segue.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FÁBIO SOUTO

Relator